

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 330, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 330, de 2022, cuja ementa é transcrita acima.

O PL nº 330, de 2022, acrescenta o art. 280-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir a má conduta científica entre os crimes contra a saúde pública, com pena de reclusão de três a cinco anos e multa.

Segundo o projeto, constitui crime de má conduta científica: (i) violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos; (ii) ocultar e/ou alterar indevidamente e de má fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos; (iii) falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos; (iv) apresentar seletivamente resultados; e (v) usar de maneira inadequada dados estatísticos;

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a importância de se fortalecer os princípios éticos no sistema de pesquisa científica e proteger a



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2257354219>

saúde pública ao criminalizar más condutas científicas, quando cometidas de má fé, por pesquisadores, instituições ou patrocinadores.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 330, de 2022, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem da regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico.

O avanço científico depende da capacidade de se testar resultados, replicar e verificar a sua validade e integridade. Entretanto, recentemente, foram descobertos diversos casos de má conduta científica, em particular, envolvendo ciências ligadas à saúde humana. Em 2017, o governo da China, identificou mais de quatrocentos pesquisadores envolvidos em fraudes e má conduta científica. Como resposta, o governo determinou tolerância zero com essas práticas, pois levam a pesquisa daquele país ao descrédito.

É importante destacar que a ciência evolui com base em acúmulo de evidências, dados mais apurados, novas teorias com maior poder de explicação e o uso de tecnologias que propiciam novas perspectivas. Assim, podem existir “erros” de interpretação, que fazem parte da evolução do conhecimento.

Comunidades acadêmicas de diversos países têm buscado formas de se garantir a integridade da pesquisa científica, como a exigência de declaração de conflitos de interesse ao se realizar e publicar resultados científicos. No Brasil, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), publicou, em 2020, diretrizes básicas para a integridade na atividade científica, que inclui a obrigação ética de relatar todos os aspectos do estudo que possam ser importantes para a reproduzibilidade independente de sua pesquisa.



O atual arcabouço normativo brasileiro permite apenas a aplicação de sanções administrativas. O PL nº 330, de 2022, tipifica criminalmente condutas consideradas graves, em particular, as relacionadas às pesquisas na área da saúde. Pesquisas fraudulentas podem influenciar a escolha de tratamentos, bem como a opção por determinados medicamentos, resultando em ganhos econômicos para as partes interessadas às custas de sérios danos à saúde dos pacientes. O projeto pretende, dessa forma, proteger a integridade das pesquisas científicas, dos participantes e da população como um todo.

Máximas condutas, como a falsificação e a fabricação de resultados, já são tipificadas criminalmente na Dinamarca, na Suécia, no Reino Unido e nos Estados Unidos.

Assim, julgamos meritório o PL nº 330, de 2022. Entretanto, dois aspectos merecem maior atenção e para os quais oferecemos sugestões de aprimoramento. O primeiro refere-se ao uso de maneira inadequada de dados estatísticos. Não existem parâmetros objetivos para determinar o que seria o uso adequado, dado que existem inúmeras alternativas de se abordar um problema com dados estatísticos, muitas das quais cientificamente válidas. A escolha, muitas vezes, depende do foco de cada pesquisa.

O segundo aspecto trata da conduta de se apresentar seletivamente resultados. Muitas pesquisas atuais se debruçam em uma quantidade inimaginável de dados e variáveis na busca por aprimorar o conhecimento. Em diversos casos, chega a ser inviável e indesejável a divulgação da totalidade dos dados avaliados, sob a pena de comprometer a própria comunicação científica, que pode perder seu objetivo em uma vastidão de informações científicamente irrelevantes para o problema analisado.

Sendo assim, oferecemos uma emenda para ajustar a redação do inciso IV do art. 280-A para abranger a conduta de “má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados” e para suprimir o inciso V do mesmo artigo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330, de 2022, com a seguinte emenda:



Emenda nº - CCT

Suprime-se o inciso V e dê-se ao inciso IV do art. 280-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 330, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV - má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2257354219>